



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.533 - SP (2019/0159289-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CARLA PRISCILA DA SILVA
ADVOGADO : CARLA PRISCILA DA SILVA - SP355098
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO ESCOBAR RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a quantidade da droga apreendida, bem como a existência de registros criminais em seu desfavor, a evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva.

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.533 - SP (2019/0159289-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : CARLA PRISCILA DA SILVA

ADVOGADO : CARLA PRISCILA DA SILVA - SP355098

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCIANO ESCOBAR RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCIANO ESCOBAR RIBEIRO alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 2018256-93.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente – preso em flagrante na posse de 3,036 Kg de maconha em 9/1/2019 – teve a custódia convertida em prisão preventiva.

Neste *mandamus*, a defesa sustenta a existência de coação ilegal, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante em custódia preventiva.

Requer a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, "seja concedida a prisão domiciliar para que este volte urgentemente a fazer seu tratamento psiquiátrico".

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 79-81, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do writ (fls. 84-88).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.533 - SP (2019/0159289-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a quantidade da droga apreendida, bem como a existência de registros criminais em seu desfavor, a evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva.

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Informam os autos que a polícia, conforme "prévia informação relacionando o nome do indiciado ao tráfico de drogas, vigilância e campana", em 9/1/2019, surpreendeu o paciente na posse de "8 tabletes e uma trouxinha de maconha, isto é, aproximadamente 3 quilos do entorpecente e, mais: balança de precisão, rolo de fita adesiva e sacolés", motivo pelo qual o Juiz de Direito plantonista converteu o flagrante em prisão preventiva.

Neste *mandamus*, a defesa sustenta a existência de coação ilegal, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante em custódia preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

Vistos.

I. Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de LUCIANO ESCOBAR RIBEIRO indiciado pela prática, em tese, de ilícitos capitulados nos arts. 33 e 34 da Lei 11.343/06, em razão de fatos ocorridos no dia 09 de janeiro de 2.019, nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência e notas de culpa. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art. 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir.

II. O flagrante está formalmente em ordem, ressaltando-se a juntada de laudo de constatação provisória da droga. Assim, existindo também indícios de autoria (vide teor do depoimento das testemunhas) e não sendo caso de relaxamento, isto é, tratando-se de ilícitos previstos na Lei de Tóxicos e atenta as **circunstâncias referidas no próprio flagrante (houve a apreensão de expressiva quantidade de droga – 8 tabletes e uma trouxinha de maconha, isto é, aproximadamente 3 quilos do entorpecente e, mais: balança de precisão, rolo de fita adesiva e sacolés)**, acrescendo também que não é caso de concessão de liberdade provisória.

De fato, ninguém desconhece os graves problemas sociais que vem sendo provocados pelo comércio ilícito de entorpecentes. A par disso, a tipificação dada pela D. Autoridade Policial está fundamentada e, como se sabe, o art. 44 da Lei de Tóxicos e o art. 323, inciso II, do CPP, sequer permite a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança para a hipótese dos autos.

Nestes termos, **atenta aos informes prestados pelos policiais (consta prévia informação relacionando o nome do indiciado ao tráfico de drogas, vigilância e campana)**, vê-se que a prisão do indiciado é indispensável – no mínimo - para a manutenção da ordem pública e conveniência da instrução.

No caso, as medidas cautelares previstas na Lei n. 12.403/11 não são suficientes para sua contenção, de modo que o encarceramento igualmente é indispensável para garantia da instrução.

As referências trazidas pela Defesa não alteram essa conclusão. Nessa fase de cognição sumária a palavra dos policiais merece especial atenção; **destacando-se que há referência ao envolvimento do custodiado também com ameaças e delito contra o patrimônio** (fls. 28 e seguintes). De outro lado, é sabido que primariedade e domicílio certo não representam óbice à decretação da prisão preventiva quando identificados os requisitos legais da cautela – HC 377420/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, a prévia informação dando conta do envolvimento do custodiado com o ilícito comércio, os inquéritos antes instaurados e a grande quantidade de droga indicam a periculosidade e, pois, a necessidade da segregação cautelar. Assim, com fundamento no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal (nova redação), CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA e, pois, de imediato determino a expedição de mandado de prisão. [...] (fls. 20-21)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar a quantidade da droga apreendida, bem como a existência de registros criminais em seu desfavor, a evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva.

O STJ, em casos similares, entende que a quantidade de entorpecente apreendido – a revelar especial periculosidade – pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Confira-se:

[...]

3. No caso, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, tendo a autoridade judicial destacado a quantidade e variedade das drogas apreendidas (44,6 gramas de cocaína; 66,4 gramas de maconha; 11 comprimidos de ecstasy e 6 micropontos de LSD), bem como petrechos comumente utilizados para mercancia (frasco para acondicionamento de "loló"; balança de precisão; facas de cozinha suja de maconha e tampas de frascos de "loló"). [...]

(RHC n. 102.140/SC, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 16/10/2018)

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0159289-0

HC 513.533 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000385420190621 20182569320198260000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLA PRISCILA DA SILVA
ADVOGADO : CARLA PRISCILA DA SILVA - SP355098
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO ESCOBAR RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.